



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 757 /2015

136ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3883/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201412949

AUTUANTE: IAN RODRIGUES DO AMARAL

RECORRENTE: J. N. PINEO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MaGNÉTICOS. A EMPRESA AUTUADA NÃO APRESENTOU À FISCALIZAÇÃO, QUANDO INTIMADO, O ARQUIVO ELETRÔNICO NO LAYOUT DIF, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2008. AÇÃO FISCAL **IMPROCEDENTE**, em virtude de a empresa não possuir **autorização** para a emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de dados.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, ou ainda, em condições que impossibilitem a leitura de dados. Emitido termo de Intimação 2014.14190, não houve apresentação do arquivo no prazo legal.

Crédito Tributário: Multa R\$ 120.068,71

Dispositivo legal infringido: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97; Convênio 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03-06); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.13906 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 201414189 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2014.14190 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.25468 (fls.10).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 12 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 20-26, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado **PROCEDENTE**, conforme fls. 27 a 31 dos autos.

Recurso Ordinário (fls. 35 a 41)

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 270/2015 (fls. 45 a 46) recomenda a IMPROCEDÊNCIA da autuação, em virtude de a empresa autuada não ter autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de dados, embora estivesse sujeita a emissão de nota fiscal eletrônica de modo que não sendo usuária de PED para emissão de documentos fiscais, está dispensada do cumprimento da referida obrigação tributária acessória. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 47.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, ou ainda, em condições que impossibilitem a leitura de dados. Emitido termo de Intimação 2014.14190, não houve apresentação do arquivo no prazo legal.

A obrigatoriedade de entrega dos arquivos magnéticos tem previsão nos arts. 289 e 308, ambos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Dessa forma, a obrigatoriedade de entregar os arquivos magnéticos está condicionada ao estabelecimento emitir por sistema eletrônico de processamento de dados os documentos fiscais especificados pela legislação tributária.

Contudo, constatou-se que a empresa autuada não possuía autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de dados, embora estivesse sujeita a emissão de nota fiscal eletrônica de modo que não sendo usuária de PED para emissão de documentos fiscais, está dispensada do cumprimento da referida obrigação tributária acessória.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido reformar a decisão condenatória em 1ª Instância e declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação.


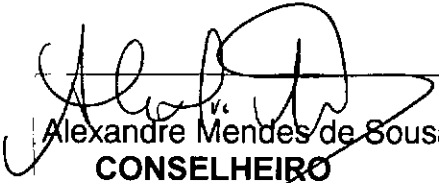

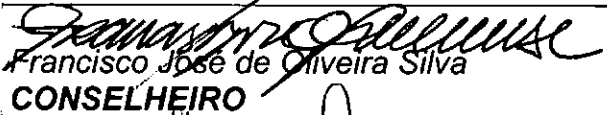





É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J.N. PINEO DE OLIVEIRA**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de NOVEMBRO de 2015.

 Francisca Marta de Sousa PRÉSIDENTE	
 Alexandre Mendes de Sousa CONSELHEIRO	 Annelize Magalhães Torres CONSELHEIRA
 Francisco José de Oliveira Silva CONSELHEIRO	 Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA
 Ana Mônica Figueiras Menescal CONSELHEIRA RELATORA	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRA
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto CONSELHEIRO	 André Araes de Aquino Martins CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:
03/11/15